



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n° 232

**REF.: PROJETO DE LEI Nº 132/21 e
SUBSTITUTIVO Nº 1**

AUTORIA: Vereadores Paulo Modas e André Rodini

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 132/21 – Fica autorizado no município de Ribeirão Preto a utilização de água de reuso como medida alternativa para evitar a escassez de água potável, conforme especifica.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 132/21, de autoria dos vereadores Paulo Modas e André Rodini, que autoriza no município de Ribeirão Preto a utilização de água de reuso como medida alternativa para evitar a escassez de água potável, conforme especifica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 132/21 de autoria dos vereadores Paulo Modas e André Rodini, que preconiza acerca da utilização dos recursos hídricos pelos munícipes pode ser caracterizada como típico assunto de interesse local, inserindo-se, por conseguinte, no mandamento contido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência legislativa municipal.

Competência reconhecida, portanto.

O presente projeto tem por objetivo autorizar e dispor a respeito da utilização de água de reuso; assunto que já é uma realidade atual em alguns locais do nosso país.

Existem diversos estudos tratando sobre a possibilidade desse uso, desde que não seja para o consumo humano e práticas agrícolas como plantações. Mas, para diversas outras atividades se faz possível a sua utilização.

Assim, em razão da preocupação com os níveis de rebaixamento do aquífero Guarani, de acordo com os documentos e matérias apresentados na justificativa do Projeto em questão, a medida debatida será muito bem aproveitada; e, sem contar com a ajuda perante o período de escassez que se aproxima.

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra amparo no poder de polícia das águas. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, leciona que:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"A polícia das águas deve acompanhá-las em todos os estágios de seu aproveitamento e retorno aos corpos receptores, uma vez que o perigo da poluição as segue em todas as fases de sua utilização e despejo. Mas não só as de uso domiciliar merecem ser policiadas e tratadas tecnicamente, como toda água utilizada pelo homem nas diversificadas atividades domésticas, econômicas, profissionais, industriais, recreativas ou de proteção ambiental, cada uma exigindo ou dispensando tratamento adequado."

E mais especificamente sobre a competência municipal para tratar da matéria, prossegue o doutrinador:

"Neste ponto o poder de polícia do Município é comum com o das entidades superiores - União e Estado-membro -, cabendo a cada qual atuar no campo de suas atribuições e conjugar medidas sanitárias adequadas a manter as águas em permanentes condições de utilização segundo sua preponderante destinação" (CF, art. 23, VI) - (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed. 2013, pág. 510/511).

Destaca-se que os ensinamentos transcritos supra estão em perfeita consonância com aquilo que diz a legislação nacional a respeito do assunto, mormente no que tange à competência legislativa.

Nesse sentido observa-se, por exemplo, a Lei 9.433/97, que institui a política nacional de recursos hídricos. Leia-se:

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

(...)

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

Desvela-se, por conseguinte, que a lei federal responsável por estabelecer as diretrizes para a atuação do Poder Público na gestão de recursos hídricos reconhece expressamente a competência dos órgãos municipais para atuarem ao lado das outras esferas políticoadministrativas.

Consigna-se também que a jurisprudência a respeito do assunto também é inequívoca ao confirmar a competência municipal para legislar sobre o exercício do poder de polícia das águas, inclusive no que diz respeito à aplicação de multas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto dispõe, em seus artigos 156 e seguintes no que diz respeito a garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo conforme disposto na Magna Carta em seu art. 225 e arts. 191 a 204 da Constituição Estadual.

Ademais, é importante mencionar que a propositura não apresenta nenhum vício atinente à iniciativa, haja vista que dispõe sobre poder de polícia e meio-ambiente, não se enquadrando em nenhuma das excepcionais hipóteses previstas no artigo 39 da LOM.

Observa-se também que a competência para legislar sobre meio ambiente é da União e Estados, nos termos do artigo 23, inciso VI e artigo 24, incisos VI e VII da Constituição Federal e também aos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II da CF).

Ainda, impera trazer à baila que o projeto em questão é meramente autorizativo. Ou seja, trata de matéria onde ao Poder Executivo já existe, definido constitucionalmente, a possibilidade de atuar nos assuntos determinados dentro e pela sua competência.

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal que se compreende ser dever do município atuar, portanto, de modo multifacetado.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa dos vereadores Paulo Modas e André Rodini, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que os vereadores trouxeram documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei.

Conclui-se, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de Outubro de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci